



.....  
.....  
§3º O falecimento de um dos companheiros depois da propositura da ação de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda.

§ 4º Os efeitos da sentença na hipótese do §3º retroagem à data do óbito. ” (NR).

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio não reconhece os institutos do divórcio e da dissolução de união estável após a morte de uma das partes.

Nessas hipóteses, o óbito que sobrevém às sentenças das ações de divórcio e de dissolução de união estável, segundo a norma em vigor, implica a perda do objeto das referidas lides. Essa regulamentação não leva em conta a vontade da parte autora, cujo interesse em obter a tutela jurisdicional já fora manifestado no momento da propositura da ação.

Note-se que, segundo o mandamento da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que aboliu os requisitos para a obtenção do divórcio, a extinção da sociedade conjugal e a dissolução da união estável são direitos cuja efetivação dependem apenas da vontade de uma das partes. É por isso que o que Código Civil, em seu art. 1.582, prescreve que o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. O mesmo princípio se aplica, por analogia, à união estável.

Se um dos sujeitos da relação processual em qualquer daquelas demandas falecer durante o processo, este será extinto, gerando, muitas vezes, efeitos jurídicos indesejados.

Figure-se o exemplo de uma mulher, há anos vítima de violência doméstica, que decide se divorciar, falecendo em um acidente automobilístico dois meses após a propositura da demanda e antes da



prolação da sentença. Caso o juiz não decrete o divórcio (“post mortem”), o cônjuge agressor tornar-se-á viúvo, com prováveis direitos previdenciários e sucessórios. O mesmo raciocínio serve para o instituto da união estável.

Veja-se, portanto, que a extinção da sociedade conjugal ou da união estável após a morte terá o condão de atender a manifestação de vontade do falecido e impedir que a parte sobrevivente tenha direitos sucessórios e benefícios previdenciários.

A Jurisprudência já aponta no sentido de reconhecer o instituto do divórcio *post mortem*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL - POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA O DIVÓRCIO DO CASAL - "DIVÓRCIO POST MORTEM" - POSSIBILIDADE JURÍDICA - RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES - PRODUÇÃO IMEDIATA DE EFEITOS (ARTIGO 200 DO CPC/15)- RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ALÍNEA A DO INCISO III DO ARTIGO 487 DO CPC/15)- JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (INCISO I DO ARTIGO 356 DO CPC/15).

(TJMG - AI: 10000200777423004 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021)

Diante desse contexto, propõe-se, em respeito à vontade do autor, falecido, o divórcio e a dissolução de união estável “post mortem”.

Em verdade, o falecimento de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio não deve ensejar a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda. Nesse caso, os efeitos da sentença devem retroagir à data do óbito.

É digno de nota que, em justa linha de equiparação e equilíbrio, que também seja adotada a mesma regra à dissolução da união estável “post mortem”.

Sendo assim, o óbito de um dos companheiros depois da propositura da ação de dissolução da união estável, não deve ser causa de extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda.

A proposta, portanto, assenta-se em fundamento de justiça.



Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-21

